



SECRETARIA MUNICIPAL
DE ESPORTES E LAZER

PORTARIA Nº. 17/2026 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026

DISPÕE SOBRE A ANULAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 001/2026 DO CLUBE SOCIAL LUZIENSE PUBLICADA EM 19/01/2026 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.019/2014;

CONSIDERANDO o princípio da autotutela administrativa, consagrado na Súmula 473 do STF;

CONSIDERANDO que a Justificativa de Inexigibilidade nº 001/2026, referente à parceria com o **CLUBE SOCIAL LUZIENSE**, foi publicada no Diário Oficial do Município em 19 de janeiro de 2026 sem a devida instrução processual e antes da emissão do parecer jurídico obrigatório, configurando vício formal no procedimento;

RESOLVE:

Art. 1º Fica ANULADA a Justificativa de Inexigibilidade nº 001/2026, publicada no Diário Oficial do Município de Santa Luzia/MG em 19 de janeiro de 2026.

Art. 2º Ficam declarados nulos e sem efeito todos os atos decorrentes da referida publicação.

Art. 3º Determina-se que eventual novo procedimento observe integralmente os requisitos previstos na Lei nº 13.019/2014 e demais normas aplicáveis.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia/MG, 27 de Fevereiro de 2026.

Breno Rodrigues de Almeida
Secretario de esporte e Lazer

SECRETARIA MUNICIPAL
DE HABITAÇÃO E REGULA-
RIZAÇÃO FUNDIÁRIA

ATO DE ARQUIVAMENTO – 003/2026 – REURB

A Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO que os direcionamentos básicos para o desenvolvimento da REURB indicados no Termo de Referência – TR disponibilizado pela SMHR não foram encaminhados pelo requerente até o prazo informado no Ofício 90/2025, recebido pelo requerente em 20/08/2025, via AR dos Correios;

CONSIDERANDO que não houve requisição de dilação do prazo indicado no ofício supracitado de 30 dias úteis para resposta e que o ofício continha cláusula de aviso sobre a penalização de indeferimento automático no caso de incompletude ou ausência do envio;

Determina-se o **indeferimento e arquivamento** do processo citado:

PROCESSO	TIPO	LOCALIDADE	REQUERENTE/REPRES. LEGAL
838/2024 (Instauração nº 77/2025)	REURB	Fazendinhas do Barão – Glebas 48 e 49	Reurby Empresa Nacional de Regularização Imobiliária Ltda.

Santa Luzia/MG, 25 de fevereiro de 2026.

Valdoveu Vitor dos Santos
Secretário Municipal da Habitação e Regularização Fundiária

DECLARAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO TÁCITA

Declaro para os devidos fins de direito que a regularização fundiária - REURB do núcleo denominado BAIRRO SÃO GERALDO – TRECHO SUL, instaurada sob o nº 55/2024, será classificada como **Reurb E**, conforme indicado no requerimento, tendo em vista o decurso de prazo para a classificação formal à luz da Lei 13.465/2017 (art.30) e Decreto 9.310 (art. 23), com a mesma redação.

Art. 30 - Compete aos Municípios nos quais sejam situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados:

I – Classificar, caso a caso, as modalidades de REURB

3º - A inércia do Município implica a automática fixação da modalidade de classificação da Reurb indicada pelo legitimado em seu requerimento, bem como o prosseguimento do procedimento administrativo da Reurb, sem prejuízo de futura revisão dessa classificação pelo Município, mediante estudo técnico que justifique.

Por ser expressão da verdade, firmo o presente.

Santa Luzia, 25 de fevereiro de 2026.

VALDOVEU VITOR DOS SANTOS
Secretário Municipal de Habitação, Regularização Fundiária

SECRETARIA MUNICIPAL
DE CULTURA E TURISMO

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO CULTURA EM RITMO –
SMCT Nº 01/2026

RESULTA PRELIMINAR DA ETAPA DE HABILITAÇÃO

A **Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo**, no cumprimento de suas atribuições,

CONSIDERANDO as disposições do Edital de Chamamento Público Cultura em Ritmo – SMCT Nº 01/2026;

TORMA PÚBLICO o **RESULTADO PRELIMINAR DA ETAPA DE HABILITAÇÃO** do Edital de Chamamento Público Cultura em Ritmo – SMCT Nº 01/2026;

Proponente	Situação	Motivo
GRES Triunfo Barroco	Inabilitado	Não apresentou o comprovante de endereço no nome do agente cultural, ou declaração.
Bloco Sucatão	Inabilitado	Não apresentou o Termo de Anuência e Declaração de Inexistência de Impedimentos Legais (ANEXO V do edital) dos participantes do bloco, considerando-se que o mínimo de integrantes necessários à participação no certame é de trinta membros.
Luiz Manoel Pena (Bloco Secos e Enxutos)	Inabilitado	Não apresentou o Termo de Anuência e Declaração de Inexistência de Impedimentos Legais (ANEXO V do edital) dos participantes do bloco, considerando-se que o mínimo de integrantes necessários à participação no certame é de trinta membros.

Ana Luiza Francisco Xavier (Bloco TchucaMina-qué)	Inabilitado	Não apresentou o documento pessoal o responsável pelo agente cultural, a Certidão Negativa de Débitos (CND) municipal, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), o comprovante de endereço no nome do agente cultural, ou declaração. Não apresentou o Termo de Anuência e Declaração de Inexistência de Impedimentos Legais (ANEXO V do edital) dos participantes do bloco, considerando-se que o mínimo de integrantes necessários à participação no certame é de trinta membros.
Bloco Quebra Coco	Inabilitado	Não apresentou o Termo de Anuência e Declaração de Inexistência de Impedimentos Legais (ANEXO V do edital) dos participantes do bloco, considerando-se que o mínimo de integrantes necessários à participação no certame é de trinta membros.
Bloco Etc e Tal	Inabilitado	Não apresentou o comprovante de endereço no nome do agente cultural ou declaração, o Termo de Anuência e Declaração de Inexistência de Impedimentos Legais (ANEXO V do edital) dos participantes do bloco, considerando-se que o mínimo de integrantes necessários à participação no certame é de trinta membros. Não apresentou o documento pessoal de cada um dos componentes da equipe do projeto.
Associação Cultural Arte Para a Vida	Inabilitado	Não apresentou o Termo de Anuência e Declaração de Inexistência de Impedimentos Legais (ANEXO V do edital) de todos os participantes do bloco, considerando-se que o mínimo de integrantes necessários à participação no certame é de trinta membros.
Santo Batuque	Inabilitado	Não apresentou o documento pessoal de cada um dos componentes da equipe do projeto. Não apresentou o Termo de Anuência e Declaração de Inexistência de Impedimentos Legais (ANEXO V do edital) dos participantes do bloco, considerando-se que o mínimo de integrantes necessários à participação no certame é de trinta membros.
Ô Mucega	Inabilitado	Não apresentou o Termo de Anuência e Declaração de Inexistência de Impedimentos Legais (ANEXO V do edital) de todos os participantes do bloco, considerando-se que o mínimo de integrantes necessários à participação no certame é de trinta membros.
Bloco Unidos do Icaraí	Inabilitado	Não enviou as documentações referentes à etapa de habilitação no prazo.

Bloco Unidos do Alto	Inabilitado	Não apresentou a Certidão Negativa de Débitos (CND) municipal, a documentação pessoal de cada componente da equipe do projeto e o Termo de Anuência e Declaração de Inexistência de Impedimentos Legais (ANEXO V do edital) dos participantes do bloco, considerando-se que o mínimo de integrantes necessários à participação no certame é de trinta membros.
Bloco Golo Golo	Inabilitado	Não apresentou o comprovante de residência do representante do agente cultural e o Termo de Anuência e Declaração de Inexistência de Impedimentos Legais (ANEXO V do edital) dos participantes do bloco, considerando-se que o mínimo de integrantes necessários à participação no certame é de trinta membros.
Bateria Avanche Verde e Rosa	Inabilitado	Não apresentou o comprovante de residência do representante do agente cultural e o Termo de Anuência e Declaração de Inexistência de Impedimentos Legais (ANEXO V do edital) dos participantes do bloco, considerando-se que o mínimo de integrantes necessários à participação no certame é de trinta membros.
Bloco Carnavalesco Tô Nem Aí	Inabilitado	Não apresentou o documento pessoal do responsável legal do bloco e o Termo de Anuência e Declaração de Inexistência de Impedimentos Legais (ANEXO V do edital) dos participantes do bloco, considerando-se que o mínimo de integrantes necessários à participação no certame é de trinta membros.

Helena Moura dos Santos (Bloco 60 +)	Inabilitado	Não apresentou a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), a certidão negativa de falência e recuperação judicial, a Certidão Negativa de Débitos (CND) federal, a Certidão Negativa de Débitos (CND) estadual, a Certidão Negativa de Débitos (CND) municipal, Certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – CRF/FGTS, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) e o Termo de Anuência e Declaração de Inexistência de Impedimentos Legais (ANEXO V do edital) dos participantes do bloco, considerando-se que o mínimo de integrantes necessários à participação no certame é de trinta membros.
--------------------------------------	-------------	--

ATENÇÃO!!!

Os referidos agentes culturais poderão interpor recurso contra o presente resultado preliminar da etapa de habilitação, no prazo de três dias úteis, ocasião em que será admitida a correção justificada de erros materiais ou formais bem como a complementação justificada de documentação faltante, nos termos do subitem 8.2. Recursos da etapa de Habilitação, do Edital de Chamamento Público Cultura em Ritmo SMCT Nº 01/2026.

Santa Luzia/MG, 26 de fevereiro de 2026.

Regilene de Carvalho Rodrigues
Secretária Municipal da Cultura e do Turismo - SMCT
Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG- PMSL

<https://dom.santaluzia.mg.gov.br/wp-content/uploads/2026/02/Resultado-Preliminar-da-Etapa-de-Habilitacao.pdf>

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO CULTURA EM RITMO –
SMCT Nº 01/2026

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE HABILITAÇÃO

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte e seis de fevereiro de dois mil e vinte e seis reuniram-se os membros da Comissão de Habilitação nomeada pela Portaria SMCT Nº 007/2026, para avaliação dos documentos enviados pelos agentes culturais em pleito pelos recursos do Edital de Chamamento Público Cultura em Ritmo – SMCT Nº 01/2026, com fim em habilitação conforme as disposições do referido edital, em especial aquelas constantes no seu item 8. ETAPA DE HABILITAÇÃO e no item 2. DA COMPOSIÇÃO DOS BLOCOS CARNAVALESCOS, do seu ANEXO I – DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS E RECURSOS.Considerando que, conforme disposto no item 8. ETAPA DE HABILITAÇÃO,do referido edital, os tipos de documentos a serem apresentados para a etapa de habilitação variam, em parte, conforme a natureza jurídica do agente cultural (se pessoa física, se coletivo cultural, se microempreendedor individual - MEI, se pessoa jurídica com fins lucrativos, se pessoa jurídica sem fins lucrativos), a Comissão de Habilitação realizou a análise dos documentos apresentados e chegou à seguinte avaliação: O Bloco Carnavalesco Tô Nem Aífoi considerado inabilitado por não ter apresentado o documento pessoal do responsável legal do bloco e o Termo de Anuência e Declaração de Inexistência de Impedimentos Legais (ANEXO V do edital) dos participantes do bloco, considerando-se que o mínimo de integrantes necessários à participação no certame é de trinta membros. O Bloco Bateria Avalanche Verde e Rosa,foi considerado inabilitadopor não ter apresentado o comprovante de residência do representante do agente cultural e o Termo de Anuência e Declaração de Inexistência de Impedimentos Legais (ANEXO V do edital) dos participantes do bloco, considerando-se que o mínimo de integrantes necessários à participação no certame é de trinta membros. O Bloco Cristina Golo Golo, foi considerado inabilitado por não ter apresentado o comprovante de residência do representante do agente cultural e o Termo de Anuência e Declaração de Inexistência de Impedimentos Legais (ANEXO V do edital) dos participantes do bloco, considerando-se que o mínimo de integrantes necessários à participação no certame é de trinta membros. O Bloco Unidos do Alto, foi considerado inabilitado por não ter apresentado a Certidão Negativa de Débitos (CND) municipal, a documentação pessoal de cada componente da equipe do projeto e o Termo de Anuência e Declaração de Inexistência de Impedimentos Legais (ANEXO V do edital) dos participantes do bloco, considerando-se que o mínimo de integrantes necessários à participação no certame é de trinta membros. O Bloco Quebra Coco foi considerado inabilitado por não ter apresentado o Termo de Anuência e Declaração de Inexistência de Impedimentos Legais (ANEXO V do edital) dos participantes do bloco, considerando-se que o mínimo de integrantes necessários à participação no certame é de trinta membros. O Bloco Santo Batuque foi considerado inabilitado por não ter apresentado o documento pessoal de cada um dos componentes da equipe do projeto e por não ter apresentado o Termo de Anuência e Declaração de Inexistência de Impedimentos Legais (ANEXO V do edital) dos participantes do bloco, considerando-se que o mínimo de integrantes necessários à participação no certame é de trinta membros. A Associação Cultural Arte Para a Vida foi considerada inabilitada por não ter apresentado o Termo de Anuência e Declaração de Inexistência de Impedimentos Legais (ANEXO V do edital) de todos os participantes do bloco, considerando-se que o mínimo de integrantes necessários à participação no certame é de trinta membros. O Bloco Etc e Tal foi considerado inabilitado por não ter apresentado o comprovante de endereço no nome do agente cultural ou declaração,por não ter apresentado o Termo de Anuência e Declaração de Inexistência de Impedimentos Legais (ANEXO V do edital) dos participantes do bloco, considerando-se que o mínimo de integrantes necessários à participação no certame é de trinta membros e por não ter apresentado o documento pessoal de cada um dos componentes da equipe do projeto. O Bloco Quebra Coco foi considerado inabilitado por não ter apresentado o Termo de Anuência e Declaração de Inexistência de Impedimentos Legais (ANEXO V do edital) dos participantes do bloco, considerando-se que o mínimo de integrantes necessários à participação no certame é de trinta membros. O Bloco TchucMinaqué foi considerado inabilitado por não ter apresentado o documento pessoal o responsável pelo agente cultural, por não ter apresentado a Certidão Negativa de Débitos (CND) municipal, por não ter apresentado a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), por não ter apresentado o comprovante de endereço no nome do agente cultural, ou declaração e por não ter apresentado o Termo de Anuência e Declaração de Inexistência de Impedimentos Legais (ANEXO V do edital) dos participantes do bloco, considerando-se que o mínimo de integrantes necessários à participação no certame é de trinta membros. O Bloco Secos e Enxutos foi considerado inabilitado por não ter apresentado o Termo de Anuência e Declaração de Inexistência de Impedimentos Legais (ANEXO V do edital) dos participantes do bloco, considerando-se que o mínimo de integrantes necessários à participação no certame é de trinta membros. O Bloco Sucatão foi considerado inabilitado por não ter apresentado o Termo de Anuência e Declaração de Inexistência de Impedimentos Legais (ANEXO V do edital) dos participantes do bloco, considerando-se que o mínimo de integrantes necessários à participação no certame é de trinta membros. O Bloco G.R.E.S Triunfo Barroco foi considerado inabilitado por não ter apresentado o comprovante de endereço no nome do agente cultural, ou declaração. O Bloco 60 + foi considerado inabilitado por não ter apresentado a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), a certidão negativa de falência e recuperação judicial, a Certidão Negativa de Débitos (CND) federal, aCertidão Negativa de Débitos (CND) estadual,a Certidão Negativa de Débitos (CND) municipal, Certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – CRF/FGTS, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) e o Termo de Anuência e Declaração de Inexistência de Impedimentos Legais (ANEXO V do edital) dos participantes do bloco, considerando-se que o mínimo de integrantes necessários à participação no certame é de trinta membros. Desta forma a Comissão de Habilitação decidiu-se pela inabilitação dos referidos agentes culturais decisão contra a qual os mesmos poderão recorrer, no prazo de três dias úteis, ocasião em que será admitida a correção justificada de erros materiais ou formais bem como a complementação justificada de documentação faltante, nos termos do subitem 8.2. Recursos da etapa de Habilitação, do Edital de Chamamento Público Cultura em Ritmo SMCT Nº 01/2026.

Não havendo mais o que se tratar a reunião foi encerrada e eu, Kássio Alves Mendes, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, será assinada pelos membros da referida Comissão de Habilitação.

Cláudia Andrade Silva Kássio Alves Mendes Márcia Cristina de Souza

<https://dom.santaluzia.mg.gov.br/wp-content/uploads/2026/02/Ata-de-Reuniao-da-Comissao-de-Habilitacao.pdf>

PORTARIA SMCT Nº 019/2026- CONCEDE AUTORIZAÇÃO DE USO
DO TEATRO MUNICIPAL ANTÔNIO ROBERTO DE ALMEIDA

A Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo de Santa Luzia torna pública a Portaria SMCT Nº019/2026, de 26 de fevereiro de 2026, que concede autorização de uso do bem público denominado “Teatro Municipal Antônio Roberto de Almeida”, a título precário, para atividades específicas e transitórias, nos termos dos §§ 1º e 5º do art. 113 da Lei Orgânica Municipal. Esta Portaria concede autorização do referido bem para a autorizatária **Gabriel Pinto da Cunha Gomez Werneck**, a título unilateral, precário e discricionário, para realização do evento denominado “Flúmen”, a ser realizado no dia 28 de fevereiro de 2026 (sábado), no horário das 17h às 22:00h.

[Portaria SMCT19_2026](#)

SECRETARIA MUNICIPAL
SEGURANÇA PÚBLICA,
TRÂNSITO E TRANSPORTES

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE REMOÇÃO DE VEÍCULOS Nº 07/2026

Santa Luzia, 25 de Fevereiro de 2026

A Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, no estrito cumprimento do disposto no Artigo 271, § 6º do Código de Trânsito Brasileiro, informa que na eventualidade de o proprietário ou condutor não estar presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito deverá, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da referida remoção, expedir a notificação prevista no § 5º do mencionado dispositivo legal. Tal notificação será encaminhada ao proprietário por via postal ou por meio tecnológico adequado que assegure sua efetiva ciência. Em caso de insucesso na tentativa de notificação, proceder-se-á à publicação da mesma por meio de edital.

A Guarda Civil Municipal, mediante publicação em Diário Oficial do Município, divulgará a lista de veículos removidos por cometimento de infração do Código de Trânsito Brasileiro (infrações de circulação, estacionamento e parada onde estão previstas a medida administrativa de remoção de veículo).

Os proprietários dos veículos relacionados na mencionada lista deverão comparecer pessoalmente à Delegacia de Plantão da Polícia Civil de Minas Gerais, situada na Rua Baldim, Bairro Rio das Velhas, Santa Luzia - MG (referência: Poliesportivo Municipal), no 2º andar, com o propósito de requerer o alvará de liberação de seu veículo.

O proprietário poderá ir a Sede Administrativa da GCMSL, localizada à Praça Getúlio Vargas, nº 61, Bairro São João Batista, Santa Luzia/MG, para solicitar cópia do Boletim de Ocorrência.

PLACA	MARCA / MODELO / COR	PROPRIETÁRIO	DATA / HORA	LOCAL DA REMOÇÃO	MOTIVO	CÓD. DA INFRAÇÃO
SYJ7F78	CG Cargo 160 de cor branca	PEDRO ARTHUR LOU- RENCO DOS SANTOS	10/02/2026 11:18	Avenida Raul Teixeira da Costa Sobri- nho, nº294	Conduzir o veí- culo registrado que não esteja devidamente licenciado	659-9
GYZ9581	HONDA/ CIVIC LX CINZA	RAFAEL CAETANO GONCALVES	10/02/2026 18:39	Rua Felipe Gabrich, nº49	Conduzir o veí- culo registrado que não esteja devidamente licenciado	659-9
HMA1H42	HONDA/CG 125 FAN KS VERMELHA	DANIEL MAR- TINS NETO	11/02/2026 10:05	Avenida Frimi- sa, nº1300	Dirigir veículo sem possuir CNH ou permis- são para dirigir	501-0
TEV6B28	HONDA/CG 160 START PRETA	LUIZ GUSTAVO SOARES COSTA	11/02/2026 16:22	Rua Nossa Senhora da Conceição, nº791	Utilizar-se de veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa	527-4
SJG3C07	HONDA/CG 160 FAN CINZA	GIOVANNI HENRIQUE A DE ALMEIDA	11/02/2026 18:39	Avenida Rio de Janeiro, nº130	Conduzir o veículo com qualquer uma das placas sem legibilidade e visibilidade.	660-2
OOY5A92	VW/NOVO GOL 1.0 PRATA	GILSON PEREIRA DA FONSECA	13/02/2026 16:35	Rua Geraldo Teixeira da Costa, nº2047	Estacionar em desacordo com a regulamentação - vaga de carga/ descarga	554-1
GW12C75	VW/NOVO GOL 1.0 TRACK PRATA	IGOR SIMPLI- CIO MARTINS AMORIM	15/02/2026 15:39	Avenida Adair de Souza, nº71	Estacionar em guia de calçada rebaixada destinada à entrada/saída de veículos	546-0

HDG6507	HONDA/CG 150 FAN ESI PRATA	FRANCISCO DE ASSIS NEVES	15/02/2026 20:39	Avenida Joaquim Rodrigues da Rocha, nº185	Conduzir o veí- culo registrado que não esteja devidamente licenciado	659-9
---------	----------------------------------	-----------------------------	------------------	--	---	-------

Ismael Rocha

Subcomandante da Guarda Civil Municipal de Santa Luzia

PORTARIA Nº 24/2026

O Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais nos termos do Art.1º,§ 6º da lei 3.778 DE 06 DE JULHO DE 2016 que cria a Corregedoria da GCM/SL, e observado o disposto no artigo art.3º do Regulamento Interno da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Santa Luzia, instituído pelo Decreto nº 3.206, DE 02 DE MAIO DE 2017 que regulamenta a lei 3.778/16,

RESOLVE:

Art.1º- Instaurar portaria de procedimento apuratório, nos termos do Decreto 3394/2018, conforme denúncia exposta na C.I.: **2245/2026-02** e seus anexos. Neste diapasão, nomeia-se o servidor efetivo: Igor Luiz de Oliveira Silva, MASP: 25.373, Assessor Técnico da Corregedoria da Guarda Civil Municipal, para proceder à apuração.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Pedro Henrique Souza Reis

CORREGEDOR GERAL

PORTARIA Nº 25/2026

O Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais nos termos do Art.1º,§ 6º da lei 3.778 DE 06 DE JULHO DE 2016 que cria a Corregedoria da GCM/SL, e observado o disposto no artigo art.3º do Regulamento Interno da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Santa Luzia, instituído pelo Decreto nº 3.206, DE 02 DE MAIO DE 2017 que regulamenta a lei 3.778/16,

RESOLVE:

Art.1º- Instaurar portaria de procedimento apuratório, nos termos do Decreto 3394/2018, conforme denúncia exposta na C.I.: **459/2025** e seus anexos. Neste diapasão, nomeia-se o servidor efetivo: Alexandre José Pereira, MASP: 25.421, para proceder à apuração.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Pedro Henrique Souza Reis

CORREGEDOR GERAL

PORTARIA Nº 26/2026

O Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais nos termos do Art.1º,§ 6º da lei 3.778 DE 06 DE JULHO DE 2016 que cria a Corregedoria da GCM/SL, e observado o disposto no artigo art.3º do Regulamento Interno da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Santa Luzia, instituído pelo Decreto nº 3.206, DE 02 DE MAIO DE 2017 que regulamenta a lei 3.778/16,

RESOLVE:

Art.1º- Instaurar portaria de procedimento apuratório, nos termos do Decreto 3394/2018, conforme denúncia exposta na comunicação em anexo recebida por correio eletrônico (email) e seus anexos. Neste diapasão, nomeia-se o servidor efetivo: Diógenes Luiz Santos Júnior, MASP: 18.134, Assessor Técnico da Corregedoria da Guarda Civil Municipal, para proceder à apuração.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Pedro Henrique Souza Reis

CORREGEDOR GERAL

PORTARIA Nº 27/2026

O Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais nos termos do Art.1º,§ 6º da lei 3.778 DE 06 DE JULHO DE 2016 que cria a Corregedoria da GCM/SL, e observado o disposto no artigo art.3º do Regulamento Interno da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Santa Luzia, instituído pelo Decreto nº 3.206, DE 02 DE MAIO DE 2017 que regulamenta a lei 3.778/16,

RESOLVE:

Art.1º- Instaurar portaria de apuração por meio de procedimento de sindicância conforme solicitação exposta na referida denúncia em anexos, oriunda da Ouvidoria da Guarda Civil Municipal, onde consta suposta irregularidade do agente da GCM, senhor C.V.S., MASP: 18.130, o referido teria *em tese* faltado com seus deveres funcionais, ao desrespeitar subordinado no ambiente de trabalho praticando em tese assédio moral, descumprindo assim o que preconiza a Lei Municipal 3.159/2010 em seus artigos 80 Incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, XI e XIII, também artigo 83 incisos I, V, XVIII, XIX e XXI, e artigo 85 incisos XVI, XXXVI, XXXIX e XLII. Neste diapasão, nomeia-se o servidor efetivo: Ilmar Lúcio da Silva Alves, MASP: 16614, Corregedor adjunto para proceder à apuração.

Art.2º - Designar os Servidores, Igor Luiz De Oliveira Silva, MASP nº 25.373 e Diógenes Luiz Santos Júnior, MASP nº 18.134, ambos os funcionários efetivos da Guarda Civil Municipal para constituir Comissão de Sindicância, desempenhando a função de Secretario e Membro da comissão respectivamente.

Art.3º - Este procedimento tem o lapso temporal de 30 dias para ser apurado, caso haja necessidade, poderá ser prorrogado por mais 15 dias.

Art.4º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Pedro Henrique Souza Reis

CORREGEDOR GERAL

SECRETARIA MUNICIPAL
DE FINANÇAS

FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL - AUTO DE INFRAÇÃO

Nos termos e em conformidade com os dispositivos legais e regulamentares vigentes, considerando a impossibilidade de entrega e devolução da postagem realizada através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, a Gerência de Tributos, com fulcro no art. 480, inc. III, da lei 3.160/2010, vem por meio desta cientificar o notificado da infração cometida:

INSCRIÇÃO MUNI- CIPAL	CPF / CNPJ	INFRATOR	AUTO DE INFRA- ÇÃO Nº	INFRAÇÃO
1019129	29.307.628/0001-16	ATHOS ENGENHARIA EIRELI - ME	00127/2024	Art. 429 da Lei 3160/2010

Fica o contribuinte supracitado, a partir da data desta publicação, intimado a comparecer no prazo de 30 (trinta) dias na Gerência de Tributos, para recebimento de auto de infração referente a procedimento de fiscalização tributária. A inércia do autuado implica na aceitação automática, bem como prosseguimento do procedimento de fiscalização, inscrição do lançamento em dívida ativa e cobrança extrajudicial e judicial.

Endereço para comparecimento:

Gerência de Tributos: Av. VIII, nº 50, sala 05, bairro Carreira Comprida, Santa Luzia, 33.045-090.

Informações: (31) 3642-6611 ou através do email issfiscal@santaluzia.mg.gov.br.

FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL - NOTIFICAÇÃO FISCAL

Nos termos e em conformidade com os dispositivos legais e regulamentares vigentes, considerando a impossibilidade de entrega e devolução da postagem realizada através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, a Gerência de Tributos, com fulcro no art. 283, inc. III, da lei 3.160/2010, vem por meio desta cientificar o notificado da expedição da seguinte Notificação Fiscal abaixo especificada:

CPF / CNPJ	CONTRIBUINTE	NOTIFICAÇÃO
***.489.736-**	MARCEL PEREIRA DE ANDRADE	00226/2025
30.201.232/0001-79	LARA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA	00236/2025
12.758.469/0001-73	D N J SERVICOS LTDA	00213/2025
16.675.397/0001-51	G12 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIA- RIOS LTDA	00193/2025
35.711.436/0001-73	BARRETO INCORPORADORA EIRELI	00092/2025
11.068.080/0001-33	SERGIO GREGORIO SERVICOS DE PINTURA	00244/2024

Fica o contribuinte supracitado ou seu representante legal, a partir da data desta publicação, intimado a comparecer no prazo de 15 (quinze) dias na Gerência de Tributos, para recebimento de notificação referente a procedimento de fiscalização tributária. A inércia do notificado implica na aceitação automática, bem como prosseguimento do procedimento de fiscalização.

Endereço para comparecimento:

Gerência de Tributos: Av. VIII, nº 50, sala 05, bairro Carreira Comprida, Santa Luzia, 33.045-090.

Informações: (31) 3642-6611 ou através do email issfiscal@santaluzia.mg.gov.br.

SECRETARIA MUNICIPAL
DE OBRAS

PORTARIA SMOB Nº 01/2026

Institui a Comissão Especial de Termo de Ajuste de Contas no âmbito da Secretaria Municipal de Obras de Santa Luzia com a empresa CTR Santa Luzia Tratamento e Disposição de Resíduos S/A, designa seus membros e dá outras providências.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DE SANTA LUZIA, no uso de suas atribuições conforme inciso I do art. 81 da Lei Orgânica do Município e da Lei Complementar nº 4.570, de 30 de março de 2023, e

CONSIDERANDO que o Termo de Ajuste de Contas possui caráter excepcional e não pode sua utilização ser banalizada, sendo dever do Administrador Público evitar que essa exceção se transforme em regra nas execuções de contratos administrativos;

CONSIDERANDO que o Termo de Ajuste de Contas é o instrumento adequado para promover a indenização pela prestação do serviço ou o fornecimento de um bem sem cobertura contratual válida, evitando, com isso, o enriquecimento sem causa da Administração (art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e 149 da Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021);

CONSIDERANDO os termos da Instrução Normativa CGM nº 001/2021 aprovada pelo Decreto Municipal nº 3.765, de 25 de março de 2021 e da Instrução Normativa CGM nº 003/2021 aprovada pelo Decreto Municipal nº 3.797, de 11 de maio de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir, no âmbito da Secretaria Municipal de Obras – SMOB, a presente Comissão Especial de Termo de Ajuste de Contas.

Art. 2º. Esta Comissão tem por atribuições coordenar, acompanhar e praticar todos os atos necessários à tramitação do Processo Administrativo para apurar débito com a empresa **CTR Santa Luzia Tratamento e Disposição de Resíduos S/A**, através do contrato nº 18/2024, encerrado em 31/08/2025 pelo 2º Aditivo.

Art. 3º. Designo os seguintes servidores para constituir a presente Comissão:

Giovanni Bello Teixeira, matrícula 33251;

Luan Xavier, matrícula nº 264183;

Parágrafo único. O membro designado no inciso I do caput deste artigo exercerá a função de Presidente da comissão especial ora designada.

Art. 4º A presente Comissão deverá instaurar Processo Administrativo para apurar as responsabilidades e os motivos que ocasionaram a necessidade de celebração do Termo de Ajuste de Contas com a empresa **CTR Santa Luzia Tratamento e Disposição de Resíduos S/A**.

Art. 5º. A Comissão designada nos termos do caput do art. 3.º desta Portaria terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico de Santa Luzia, para finalizar as averiguações e formalizar relatório final, salvo por imposição de circunstâncias excepcionais, razão pela qual o prazo para a sua conclusão poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

Art. 6º. Para a completa execução de suas atribuições, a Comissão poderá solicitar assessoria técnica, fiscal, contábil e ou jurídica à Secretaria Municipal de Obras de Santa Luzia, que as providenciará.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Santa Luzia, 26 de Fevereiro de 2026.

HAROLDO ANTÔNIO CARLOS MARTINS VIEIRA DIAS

Secretário Municipal de Obras
Secretaria Municipal de Obras
Prefeitura de Santa Luzia/MG

SECRETARIA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO

CONVOCAÇÃO – EDUCAÇÃO

45ª Chamada

SANTA LUZIA

O Secretário Municipal de Educação no uso de suas atribuições legais divulga e convoca os candidatos classificados no Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 001/2025, a comparecerem na Secretaria Municipal de Educação, localizada na sede da Prefeitura Municipal de Santa Luzia na Avenida VIII, nº 50, bairro Carreira Comprida, **NO DIA 03 DE MARÇO DE 2026**, no horário abaixo discriminado, nos termos dos subitens 6.1, 6.1.1, 6.6, 6.7 e 6.8 do item 6 – DA CONVOCAÇÃO E CONTRATAÇÃO do referido Edital, para apresentarem toda documentação exigida para contratação temporária imediata, conforme Classificação Final.

CARGO	CLASSIFICAÇÃO	HORÁRIO
MONITOR DE CRECHE <i>AMPLA CONCORRÊNCIA</i>	936º ao 965º	09:00 HORAS
PEB III- CIÊNCIAS <i>AMPLA CONCORRÊNCIA</i>	36º ao 65º	09:00 HORAS
PEB III- EDUCAÇÃO FÍSICA <i>AMPLA CONCORRÊNCIA</i>	96º ao 100º	09:00 HORAS

6.4.1. O não comparecimento no prazo e no horário estabelecido nos itens 6.2, 6.3 e 6.4., deste edital, implicará a desclassificação do candidato.

Gentileza proceder com a documentação solicitada, **ACRESCIDA DE DUAS FOTOS 3X4**.

Santa Luzia, 27 de Fevereiro de 2026.

HEVERTON FERREIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

[45º CHAMAMENTO- EDITAL01.2025](#)

GABINETE

PROJETO DE LEI Nº , DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026

Revoga dispositivos da Lei nº 1.474, de 10 de dezembro de 1991, que “Dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos civis do Município, das autarquias e das fundações públicas municipais”.

Art. 1º Ficam revogados os artigos 97 e 98 da Lei nº 1.474, de 10 de dezembro de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 26 de fevereiro de 2026.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 08/2026

Santa Luzia, 26 de fevereiro de 2026.

Exmo. Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Revoga dispositivo da Lei nº 1.474, de 10 de dezembro de 1991”.
I – DA INAPLICABILIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E DO DEVER E DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL
M U N I C I P A L
Os dispositivos legais que se pretende a revogação trazem a seguinte redação:
Art. 97 O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral, será aposentado:
I - com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior, correspondente àquela em que, se encontra posicionado; ou
II - com provento aumentado em vinte por cento, quando ocupante da última classe da respectiva carreira.
Parágrafo único. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com proventos integrais, aos vinte e cinco anos de efetivo serviço.
Art. 98 O servidor ocupante de cargo efetivo que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados, poderá se aposentar com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido Dor um período mínimo de dois anos.
§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de dois anos, será a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercícios.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no artigo 97, bem como a incorporação de que trata o artigo 67, ressalvado o direito de opção. Os referidos dispositivos legais encontram-se inseridos dentro do “Capítulo III, Dos Benefícios”,

sendo que o art. 102 da referida lei estabelece de forma expressa que o disposto do referido capítulo “se aplica somente aos servidores existentes na data da instituição do Regime Jurídico Único dos Servidores de Santa Luzia pela Lei nº 1.388/90, aplicando-se aos demais servidores as normas gerais de benefícios estabelecidas pela legislação federal do INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social)”. Ou seja, o disposto nos arts. 97 e 98 que ora se propõe a revogação é inaplicável aos servidores públicos municipais admitidos após 4 de dezembro de 1990 (data da publicação da Lei nº 1.388/1990). Destacamos ainda o fato de que o art. 89, §2º, da Lei Orgânica Municipal, cuja redação é originária, impede a concessão de proventos de aposentadoria em valor superior “a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”. A referida previsão da Lei Orgânica encontra-se plenamente em vigor, motivo pelo qual o disposto nos arts. 97 e 98 da Lei nº 1.474, de 10 de dezembro de 1991 estão em contradição com a Lei Orgânica Municipal. Nesse sentido, compete ao Poder Público, especialmente aos Poderes Executivo e Legislativo, a manutenção da atualidade, coesão e compatibilidade da legislação local com os preceitos da Constituição Federal, expurgando do ordenamento jurídico eventuais dispositivos legais que contrariem o Texto Constitucional. Tal obrigação dá concretude aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, impedindo a criação de falsas expectativas quanto a aplicabilidade de dispositivos legais sem eficácia, visto que já se encontram tacitamente revogados. II – DA NÃO RECEPÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL De igual forma, é importante destacar que os arts. 97 e 98 da Lei nº 1.474/1991, não foram recepcionados pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que acrescentou o §2º ao art. 40 da Constituição Federal, que previa a seguinte redação:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. () § 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. Reiteramos que idêntica previsão é encontrada na Lei Orgânica Municipal, que em seu art. 89, §2º, prevê: Art. 89 Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas as autarquias e fundações, é assegurado regime próprio de previdência de caráter contributivo, através do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social, o IMPAS, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. () § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de uma concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. Nesse sentido, verifica-se que os arts. 97 e 98 da Lei nº 1.474/1991, ao estabelecer a possibilidade de o servidor aposentar com proventos superiores à sua própria remuneração que serviu de referência para a concessão de aposentadoria, e/ ou superior ao do cargo efetivo ocupado, conflita com a vedação constitucional prevista no art. 40, §2º, da CF/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 e também com o art. 89, §2º, da Lei Orgânica Municipal, cuja redação é originária. Nesse sentido, o professor Pedro Lenza leciona que “o STF entende que, se a lei foi editada já na vigência da nova Constituição sem nenhum tipo de vício, eventual emenda constitucional que mude o parâmetro de controle pode deixar de assegurar validade à referida norma, e, assim, a nova emenda constitucional revogaria a lei em sentido contrário. Não se trata, portanto, do fenômeno de inconstitucionalidade superveniente” (grifamos). Ressaltamos que, em mais de uma oportunidade, o Supremo Tribunal Federal - STF declarou a inconstitucionalidade de dispositivos legais, em legislação estadual, que previam a 1 LENZA, Pedro. Direito Constitucional. 25ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. n.p.

possibilidade de o servidor público se aposentar com proventos superiores à remuneração do cargo efetivo no qual se der a aposentadoria, inclusive mediante a incorporação da remuneração do cargo em comissão para fins de aposentadoria, senão vejamos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE REGULAMENTA A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 24, XII; 40, §§ 1º, I, 2º, 4º, II, E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Os Estados e os Municípios podem, no exercício da competência legislativa conferida pela Constituição Federal, elaborar leis que regulamentem a aposentadoria dos seus servidores, desde que não desbordem do conteúdo do art. 40, da CRFB e, especificamente no tocante aos policiais civis, atentem à Lei Complementar 51/85, norma geral editada pela União e recepcionada pela Constituição Federal, conforme precedentes do STF. () 4. O § 12 do art. 45 e os §§ 1º, 5º e 6º do art. 91-A, da Lei Complementar do Estado de Rondônia 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar 672/2012, ao reconhecerem aos policiais civis o direito à aposentadoria com paridade e integralidade, sem observar regras de transição quanto à data de ingresso no serviço público, nos termos das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, violam os §§ 3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal. 5. A remuneração do cargo efetivo no qual se der a aposentadoria é o limite para a fixação do valor dos proventos, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 40 da Constituição Federal. Assim, o § 4º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008, ao estabelecer, por analogia às policias militares, aposentadorias aos policiais civis em valor correspondente à remuneração ou subsídio integral da classe imediatamente superior ou à remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento), é incompatível com o Texto Constitucional. 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (STF, Tribunal Pleno, ADI 5039, Relator: Min. Edson Fachin, Julgamento: 11/11/2020, Publicação: 25/02/2021). EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos e expressões da Constituição do Estado do Ceará, promulgada em 5 de outubro de 1989, e de suas Disposições Constitucionais Transitórias. Parcial prejudicialidade. Alteração substancial. Eficácia esaurida. Mérito. Autonomia financeira do Ministério Público. Vedação de equiparação e vinculação remuneratória. Artigo 37, VIII, e art. 39, § 1º, da CF. Vedação de criação de procuradorias autárquicas. Artigo 132 da CF. Vício formal. Prerrogativa de propositura legislativa dos Poderes Executivo e Judiciário. Procedência parcial do pedido. 1. Revogação expressa dos arts. 145; 168, § 5º; e 335, parágrafo único, da Carta estadual. Alteração substancial de conteúdo dos arts. 140, parágrafo único; 141, III; 152, caput, I, III, IV; 176, § 10; arts. 183, parágrafo único; 187, § 2º; e 189, § 2º, todos da Carta cearense, de forma a descaracterizar o substrato normativo antes confrontado com a Constituição Federal. (...)

10. O art. 167, inciso XIII e § 2º, da Constituição estadual estabelece a aposentadoria em montante remuneratório maior do que aquele previsto para o cargo desempenhado em atividade, remetendo o valor dos proventos aos cargos imediatamente superiores do quadro funcional ou com acréscimo de gratificação, o que não encontra paradigma na Constituição Federal. Essa previsão não era considerada materialmente inconstitucional à época da edição da Carta, uma vez que a superação da remuneração em atividade era tolerada na redação original da Carta da República. Porém, toda a parte previdenciária contida no art. 167 da Constituição estadual não foi agasalhada pela Lei Fundamental a partir da Emenda Constitucional nº 20/98. A superação do patamar remuneratório da atividade e a impossibilidade de incorporação da remuneração do cargo em comissão para fins de aposentadoria foram estabelecidas expressamente pelo art. 40, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. 11. Ação direta da

qual se conheceu em parte, relativamente à qual a ação é julgada parcialmente procedente. (STF, Tribunal Pleno, ADI 145, Relator. Min. Dias Toffoli, Julgamento: 20/06/2018, Publicação: 10/08/2018). Em que pese o §2º do art. 40 da CF/88 ter sido novamente modificado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, tal fato não tem o condão de desfazer a revogação tácita promovida pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, tendo em vista que, como regra, não se admite no ordenamento jurídico brasileiro o fenômeno da repristinação tácita, conforme previsão do §3º do art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB2. Portanto, seja em face da necessidade de adequação da legislação municipal a fim de extirpar do ordenamento jurídico dispositivos legais inaplicáveis e em contradição com Lei Orgânica Municipal e com a Constituição Federal, seja em razão da não recepção do dispositivo legal pela redação do art. 40, §2º, da Constituição Federal de 1988 com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, faz-se imperiosa a revogação dos arts. 97 e 98 da Lei nº 1.474, de 10 de dezembro de 1991. III – DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO Por fim, importante esclarecer que a presente proposição, uma vez aprovada, não acarretará impacto financeiro-orçamentário à Administração Pública municipal, na medida em que não se propõe a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, e a revogação dos arts. 97 e 98 da Lei nº 1.474, de 10 de dezembro de 1991 também não acarretará 2 Art. 2º (...)

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

aumento da despesa com pessoal, nos termos como estabelecidos pelos arts. 16 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF. Nesse sentido, fica dispensado o cumprimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 16 e 17 da LRF. Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a exame e votação nos termos da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno desta Casa. Cordialmente,

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO: <https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/1qrYPtigOVjEKcm>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ,DE 26 DE FEVEREIRO
2026

Dispõe sobre a criação de cargos públicos e institui o plano de cargos, carreiras e vencimentos para os servidores do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do município de Santa Luzia – IMPAS.

TÍTULO I
DA INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a criação de cargos públicos no âmbito da estrutura administrativa do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia - IMPAS e institui o respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos para os servidores públicos do seu Quadro Permanente, na forma desta Lei Complementar e seus Anexos.

§ 1º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do IMPAS obedece ao regime do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia, Lei nº 1.474, de 10 de dezembro de 1991 e estrutura-se em Quadro Permanente de Pessoal, com o respectivo grupo ocupacional e classe de cargos.

§ 2º Os dispositivos desta Lei Complementar estarão fundados nos princípios constitucionais da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade e eficiência, na valorização do servidor público e na eficácia das ações institucionais e das políticas públicas.

Art. 2º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura; e

III - as peculiaridades dos cargos.

Parágrafo único. As normas e dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos serão aplicados de forma subsidiária, naquilo que não contrariar as disposições e o regime jurídico estabelecido na presente Lei Complementar.

Art. 3º A estrutura administrativa do IMPAS será composta do Setor Administrativo e Operacional, vinculado à Diretoria Executiva.

CAPÍTULO II
DA CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES

Art. 4º O IMPAS deverá possibilitar a participação dos servidores públicos em programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, cursos de capacitação, qualificação, requalificação, congressos, seminários, palestras ou encontros que visem à modernização, reaparelha-

mento e racionalização dos serviços públicos, bem como o desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores.

Art. 5º A participação nos cursos poderá ser estipulada como requisito para a progressão na carreira, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 6º As condições de acesso dos servidores à capacitação e demais procedimentos pertinentes serão fixados em regulamento próprio, no sentido de aperfeiçoar seu quadro funcional através de convênios nas áreas específicas de Direito, Ciências Contábeis, Economia, Ciências Atuariais, Previdência, Administração, e em outras áreas correlatas.

TÍTULO II
DAS NORMAS ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I
DO PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO IMPAS

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 8º Fica criado o cargo em comissão de Coordenador do Núcleo de Administração e Finan- ças, que será nomeado pelo Presidente do IMPAS, no quadro de servidores efetivos do Município, após a aprovação do Conselho Municipal de Previdência e Conselho Fiscal, tendo os mesmos o poder de veto, e que irá coordenar e supervisionar os setores administrativo e financeiro, junto à Presidência do IMPAS.

Art. 9º Ficam criados os cargos de provimento efetivo no grupo profissional Serviços Adminis- trativos - SAD, vinculado à Diretoria Executiva.

Parágrafo único. A descrição dos quantitativos, atribuições, regime de trabalho, carga horária, condições para ingresso e habilitação profissional dos cargos de que trata o caput constam nos Ane- xos desta Lei Complementar.

Art. 10. Para os efeitos desta Lei Complementar entende-se por:

I - Conselho Municipal de Previdência – CMP: órgão de deliberação e fiscalização do IMPAS, ao qual incumbe fixar a política e diretrizes a serem observadas, conforme disposto no art. 68 da Lei nº 2.644, de 29 de março de 2006;

II - Cargo: é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor; e

III - Classe: é o conjunto de cargos com a mesma denominação com atribuições da mesma natu- reza e grau de responsabilidades comuns.

Seção II
Do Ingresso no Serviço Público

Art. 11. Os cargos de provimento efetivo são acessíveis aos que preencham os requisitos bási- cos para investidura, previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia e na presente Lei Complementar, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 12. O edital do concurso público definirá as regras para a participação e aprovação, con- tendo, obrigatoriamente:

I - a fixação das etapas, bem como, as respectivas fases distintas;

II - o limite de candidatos classificados em cada etapa que poderão participar das etapas poste- riores;

III - o cronograma com as datas de execução de cada etapa do concurso público; e

IV - o direito das pessoas com deficiência em se inscreverem em concurso público para provi- mento de cargo de carreira cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são porta- doras, observados os percentuais e demais critérios previstos na legislação municipal.

Art. 13. Além da aprovação em concurso público, são requisitos indispensáveis para a investi- dura em cargo público aqueles previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia e em outras normas pertinentes.

Seção III
Dos Cargos de Carreira

Art. 14. Os cargos de carreira de provimento efetivo, constantes do Quadro Permanente de Pessoal do IMPAS serão preenchidos por nomeação, precedida de concurso público, nos termos do inciso II do caput art. 37 da Constituição Federal, de 1988.

Art. 15. Os valores dos padrões de vencimento inicial dos cargos de carreira são os constantes no Anexo I desta Lei Complementar.

Seção IV
Da Carreira Do Servidor Público

Art. 16. O ingresso do servidor público na carreira dar-se-á no padrão inicial de vencimento A-I do cargo para o qual o mesmo prestou concurso e foi nomeado.

Art. 17. O desenvolvimento na carreira do servidor ocorrerá por meio da progressão horizontal e vertical.

Seção V
Da Progressão do Servidor na Carreira

Art. 18. Progressão é a passagem do servidor para cargo de posição de vencimento superior, dentro da mesma carreira.

Parágrafo único. A progressão horizontal e vertical observará as faixas de vencimentos estabe- lecidas no conjunto de quadros constantes do Anexo V.

Subseção I
Da Progressão Vertical

Art. 19. A progressão vertical é a passagem do servidor para grau de vencimento superior, den- tro da mesma carreira, por meio da apresentação de títulos acadêmicos superiores ao solicitado para o ingresso na carreira.

§ 1º A titulação aceita para a progressão vertical é a disposta no Anexo IV.

§ 2º Para a hipótese de progressão em decorrência da apresentação de títulos de pós-graduação em nível de especialização (lato sensu), mestrado ou doutorado, o IMPAS disporá de 30 (trinta) dias para análise da pertinência do título com a função desempenhada após o protocolo realizado pelo servidor.

Art. 20. As progressões vertical e horizontal acontecerão a qualquer tempo, independentemente de situação em estágio probatório, sem distinção entre servidores estáveis ou não estáveis, desde que atendidos os critérios de qualificação do servidor.

Art. 21. O Anexo IV-A disporá a respeito de quantos graus de vencimento o servidor progredirá, de acordo com o grau de complexidade do título apresentado e a titulação exigida para a assunção da função pública.

Subseção II
Da Progressão Horizontal

Art. 22. A progressão horizontal é a passagem do servidor para o cargo de classe de vencimento superior, dentro da mesma carreira, por meio da obtenção de pontuação de 70 (setenta) pontos ou mais na Avaliação de Desempenho para Progressão Horizontal – ADPH.

Art. 23. A Avaliação de Desempenho para Progressão Horizontal - ADPH é o somatório da Ava- liação para Progressão Horizontal - APH e da Avaliação de Desempenho Objetiva – ADO.

Art. 24. A progressão horizontal acontecerá sempre a cada 3 (três) anos, a partir da data do efetivo exercício.

§ 1º Os efeitos da progressão horizontal retroagirão à data do aniversário do efetivo exercício, independente da data de finalização dos atos administrativos relativos.

§ 2º O IMPAS disporá de 30 (trinta) dias para findar o processamento da ADPH.

Art. 25. É vedado o estabelecimento de critérios de avaliação distintos entre os servidores em estágio probatório e os servidores estáveis.

Art. 26. A Avaliação de Desempenho Objetiva - ADO totaliza 40 (quarenta) pontos, sendo atri- buído a cada item 10 (dez) pontos, distribuídos da seguinte forma:

- I -assiduidade
- II - -pontualidade;
- III - -pontuação disciplinar; e
- IV - -participação em cursos.

§ 1º Para o item assiduidade, de que trata o inciso I do caput, a distribuição de pontos se dará na forma da Tabela 1 do Anexo VI.

§ 2º Considerar-se-á falta o não comparecimento ao dia de trabalho não justificado por licença, nos termos da Lei nº 1.474, de 1991, Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município.

§ 3º Para o item pontualidade, de que trata o inciso II do caput, a distribuição de pontos se dará na forma da Tabela 2 do Anexo VI.

§ 4º O controle das horas laboradas deverá ser feito, preferencialmente, por meio de registro de ponto eletrônico, nos termos de regulamento.

§ 5º Para o item pontuação disciplinar, de que trata o inciso III do caput, a todos os servidores serão atribuídos 10 (dez) pontos que diminuirão na medida em que forem impostas sanções disci- plinares ao servidor.

§ 6º Para o item participação em cursos, de que trata o inciso IV do caput, a distribuição de pontos se dará na forma da Tabela 3 do Anexo VI.

§ 7º Caso o curso designado não seja gratuito, o IMPAS arcará com os custos relativos.

§ 8º Caso o curso designado não seja no local de trabalho do servidor, o IMPAS arcará com os custos relativos ao transporte e alimentação, nos termos de Portaria a ser expedida pelo IMPAS.

§ 9º Em caso de descumprimento dos incisos I e II do caput, o curso em questão não entrará no cômputo da percentagem, sem prejuízo da reposição ao servidor de eventuais gastos que o servidor tenha tido.

§ 10. A autoridade máxima do IMPAS, realizará o controle dos cursos designados, bem como do comparecimento e cientificará, ao setor pertinente, quando solicitado, da frequência dos subordinado.

Art. 27. A Avaliação para Progressão Horizontal - APH é composta pelo somatório da Avaliação Gerencial - AG e da Autoavaliação - AV e totalizará 60 (sessenta) pontos.

§ 1º A APH será realizada anualmente e corresponderá ao último ano de trabalho, a partir do aniversário do efetivo exercício do servidor.

§ 2º A nota final da APH será a média da avaliação dos 03 (três) anos referente ao triênio em análise.

Art. 28. A Avaliação Gerencial - AG é realizada pela Diretoria Executiva do IMPAS.

Art. 29. A Autoavaliação - AV consiste na avaliação individual do servidor sobre seu desempenho, competências e metas, levando em consideração critérios como produtividade, qualidade do trabalho, conhecimento técnico, habilidades interpessoais, trabalho em equipe, iniciativa, capacidade de solucionar problemas, cumprimento de prazos e adesão aos valores e missão da municipalidade e serviço público.

Parágrafo único. A AV será realizada pelo próprio servidor, sendo vedado qualquer modo diverso ou outorga.

Art. 30. A Autoavaliação - AV deve ser realizada de forma honesta, objetiva e transparente, com o servidor avaliando tanto suas competências quanto suas áreas de desenvolvimento.

§ 1º Será assegurado ao servidor o direito de se autoavaliar livremente, sem prejuízo ou represálias.

§ 2º Os resultados da AV serão utilizados para subsidiar a AG do servidor, respeitando-se a privacidade e a confidencialidade das informações pessoais.

Art. 31. Na hipótese de haver diferença igual ou superior a 20% (vinte por cento) entre as notas atribuídas pela Avaliação Gerencial - AG e Autoavaliação - AV, prevalecerá a nota atribuída pela Avaliação Gerencial - AG.

Art. 32. A Avaliação de Desempenho será regulamentada por meio de Portaria do IMPAS.

Art. 33. Para concorrer à progressão, o servidor deverá satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - encontrar-se no efetivo exercício do cargo da classe imediatamente inferior; e

II - ter obtido 70 (setenta) pontos ou mais na Avaliação de Desempenho para Progressão Horizontal – ADPH.

Art. 34. O servidor progredirá de forma horizontal a posição imediatamente superior ao satisfazer cumulativamente os requisitos estabelecidos nesta Subseção.

Subseção III

Do Adicional por Tempo de Serviço: Quinquênio

Art. 35. O quinquênio é o adicional a ser pago ao servidor ocupante de cargo efetivo, a cada 5 (cinco) anos completos de efetivo exercício no IMPAS, no cargo efetivo em que for investido.

§ 1º Contar-se-á para a percepção do adicional instituído neste artigo tão somente o tempo de serviço em cargo efetivo ou comissionado exercido no IMPAS, na Câmara Municipal de Santa Luzia e no Município de Santa Luzia, vedado o cômputo do tempo de serviço público exercido em outros Entes Federados.

§ 2º O quinquênio de que trata este artigo, corresponde a 10% (dez por cento) do vencimento básico da classe em que o servidor se encontrar, até o limite máximo de 7 (sete) quinquênios.

Art. 36. Os quinquênios recebidos na forma desta Subseção não serão computados, acumulados e nem servirão de base de cálculo para fins de concessão de quaisquer outros adicionais, vantagens ou acréscimos ulteriores.

Parágrafo único. O servidor efetivo que assumir função de confiança ou cargo em comissão, receberá o quinquênio com base no vencimento básico do cargo efetivo em que estiver enquadrado.

CAPÍTULO II

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 37. A remuneração dos servidores públicos do IMPAS somente poderá ser fixada ou alterada por lei, observada a deliberação do Conselho Municipal Previdenciário, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, nos termos do art. 58 da presente Lei Complementar.

Art. 38. A fixação do padrão de vencimento e demais componentes do sistema de remuneração dos servidores do IMPAS observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem o respec-

tivo Quadro Permanente de Pessoal;

II - os requisitos para a investidura no cargo; e

III - as peculiaridades do cargo.

Art. 39. Salvo por imposição legal ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração, exceto os descontos legais e aqueles autorizados pelo servidor ou realizados mediante convênio.

CAPÍTULO III

DO ABONO FAMÍLIA

Art. 40. O abono de família é devido ao servidor ativo ou inativo, conforme dispuser a Lei nº 1.474, de 10 de dezembro de 1991, ou outra legislação municipal que vier a substituí-la.

CAPÍTULO IV

DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art. 41. O auxílio-alimentação é devido ao servidor ativo e no efetivo exercício de suas funções no IMPAS.

Art. 42. O valor diário do auxílio-alimentação será concedido aos servidores ativos que exerçam jornada de trabalho igual ou superior a 40 (quarenta) horas semanais no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia de efetivo trabalho, creditado na mesma data do recebimento da remuneração.

§ 1º Para fins de concessão do auxílio-alimentação considerar-se-á a proporção dos dias trabalhados como de 22 (vinte e dois) dias mensais.

§ 2º A concessão de auxílio-alimentação será feita em caráter indenizatório podendo se efetivar em pecúnia, por meio de vale ou cartão.

§ 3º Não será concedido o auxílio-alimentação em virtude de afastamento do exercício do cargo, pelos seguintes motivos:

I - férias, licenças, faltas ao serviço, demais ausências e afastamentos, a qualquer título, inclusive, nas hipóteses consideradas em lei como efetivo exercício do cargo; e

II - penalidade administrativa de suspensão, na forma da lei

Art. 43. O auxílio-alimentação de que trata este Capítulo:

I - não tem caráter remuneratório;

II - não será incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão, para quaisquer efeitos;

III - não será considerado como rendimento tributável e nem constitui base de incidência de contribuição previdenciária;

III - não será caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;

IV - não será acumulável com outros benefícios de espécie semelhante, tais como cesta básica, refeição concedida pela unidade de trabalho ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação;

V - será pago de forma proporcional em caso de redução da jornada de trabalho do servidor.

Art. 44. O valor do auxílio-alimentação poderá ser reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acumulado do período e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, com o propósito de preservar, no mínimo, o seu valor real.

Art. 45. Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação do auxílio-alimentação serão utilizados recursos da taxa de administração.

CAPÍTULO V

DA LOTAÇÃO

Art. 46. Os servidores ficarão lotados no Setor Administrativo e Operacional vinculados diretamente ao Presidente do IMPAS.

CAPÍTULO VI

DA MANUTENÇÃO DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL

Art. 47. Novos cargos poderão ser criados no Quadro Permanente de Pessoal do IMPAS.

§ 1º Da proposta de criação deverão constar:

I - denominação, quantitativo, padrão de vencimento, jornada semanal de trabalho, atribuições e requisitos de instrução para provimento do cargo;

II - justificativa de sua criação; e

III - estudo de impacto financeiro na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º O padrão de vencimento dos cargos será definido observadas as disposições do Capítulo II desta Lei Complementar.

Art. 48. O IMPAS analisará as respectivas propostas e verificará a existência de dotação orçamentária para a criação dos cargos, bem como o atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal e

outros dispositivos legais vigentes.

CAPÍTULO VII

DA JORNADA DE TRABALHO E DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA

Art. 49. A jornada de trabalho dos servidores de cargo efetivo e comissionado são 8 (oito) horas diárias, tendo como duração máxima 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração, sem direito a horas extras.

Art. 50. O registro diário de frequência dos servidores efetivos e comissionados, será efetuado em ponto eletrônico por meio de sistema biométrico, sendo admitidas exceções devidamente justificadas.

§ 1º Não sendo possível a utilização do sistema biométrico pelo servidor, o registro de ponto será feito por outra forma idônea, a ser estabelecido em Portaria.

§ 2º Ponto é o registro de ingresso e saída do servidor em sua sede de lotação ou onde houver sido autorizada a execução do serviço, por meio do qual se verifica, diariamente, a sua frequência.

Art. 51. O registro diário de frequência retratará a situação funcional do servidor, nele constando expressamente, o horário de entrada, saída e intervalo para refeição, as faltas, fêrias, licenças, compensações e outros afastamentos.

§ 1º O intervalo para refeição não será computado na jornada de trabalho.

§ 2º A utilização indevida do registro de ponto será apurada em processo administrativo disciplinar nos termos da Lei.

§ 3º Caso ocorra registro de ponto de um servidor por outro ou de qualquer outra irregularidade relativa ao seu registro, o fato deverá ser comunicado imediatamente ao superior hierárquico para a adoção das providências cabíveis.

§ 4º É dever dos servidores registrar diariamente sua frequência dentro do período definido como de expediente ordinário.

§ 5º O registro de frequência fora do horário de expediente ordinário, sem autorização da Presidência, deverá ser comunicado ao departamento de Recursos Humanos para que seja desconsiderado.

§ 6º O registro eletrônico de ponto será o único meio de comprovação das horas laboradas e utilizadas para efeito de serviço extraordinário, quando autorizado.

§ 7º Na impossibilidade definitiva de leitura dos dados biométricos pelo sistema de ponto eletrônico, o servidor deverá imediatamente comunicar ao departamento de Recursos Humanos.

Art. 52. As ausências diárias justificadas, totais ou parciais, inclusive as decorrentes de caso fortuito ou de força maior, poderão ser compensadas:

I - no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência;

II - até o limite do saldo do “banco de horas”.

Parágrafo único. Não havendo a compensação prevista no caput, será efetuado o desconto proporcional na remuneração do servidor, automaticamente, no mês subsequente ao fato gerador.

Art. 53. As faltas, as entradas postergadas e as saídas antecipadas, durante o turno de trabalho, em razão da realização de consulta médica ou exame clínico, dentro ou fora do Município, serão justificadas perante o departamento de Recursos Humanos, no mesmo dia, ou no dia posterior a sua ocorrência, mediante protocolo de “Declaração” ou “Atestado de comparecimento à consulta” em sua via original, o qual será anexado ao “Espelho de Frequência”, dispensada a compensação.

Art. 54. O espelho de frequência será examinado ao final de cada mês, razão pela qual a jornada semanal poderá ser compensada dentre as semanas que compõem o mês em exame.

Art. 55. Os casos não previstos na presente Lei Complementar deverão ser submetidos à decisão do Conselho Municipal de Previdência.

CAPÍTULO VIII

DA FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 56. Fica instituído como atividade permanente no IMPAS o estímulo a formação continuada de seus servidores, tendo como objetivos:

I - criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício da função pública;

II - capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados pela Administração;

III - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores; e

IV - integrar os objetivos pessoais de cada servidor, no exercício de suas atribuições, às finalidades da Administração como um todo.

Art. 57. Serão 3 (três) os tipos de formação:

I - de integração, tendo como finalidade integrar o servidor no ambiente de trabalho, por meio de informações sobre a organização e o funcionamento do IMPAS;

II - de capacitação, objetivando dotar o servidor de conhecimentos e técnicas referentes às atri-

buições que desempenha, mantendo-o permanentemente capacitado; e

III - de atualização, com a finalidade de preparar o servidor para o exercício de novas funções quando a tecnologia absorver ou tornar obsoletas àquelas que vinham exercendo até o momento.

Art. 58. A formação continuada terá caráter objetivo e prático e poderá ser oferecida, direta ou indiretamente pelo IMPAS, mediante o encaminhamento de servidores para cursos e estágios realizados por instituições especializadas, sediadas ou não no Município.

CAPÍTULO IX

DAS FÉRIAS COLETIVAS

Art. 59. Poderão ser concedidas férias coletivas aos servidores do IMPAS, conforme decisão do Conselho Municipal de Previdência.

Parágrafo único. O servidor convocado a retornar antecipadamente às suas atividades compensará posteriormente os dias trabalhados, protocolando junto ao Presidente do IMPAS documento informando os dias a serem compensados.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

Art. 60. Os vencimentos constantes dos Anexos da presente Lei Complementar serão revistos, anualmente a partir do exercício de 2025, na mesma data base dos servidores do Município de Santa Luzia, nos termos do inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal, de 1988.

Parágrafo único. Os vencimentos, a remuneração e quaisquer vantagens previstas nesta Lei Complementar serão sempre proporcionais à carga horária semanal do servidor.

Art. 61. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias do IMPAS, constantes do Orçamento da Seguridade Social do Município de Santa Luzia.

Art. 62. Aos casos omissos aplica-se o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia, Lei nº 1.474 de 1991, e suas alterações posteriores.

Art. 63. São partes integrantes desta Lei Complementar:

I - Anexo I: Quadro de cargos em comissão e cargos efetivos do IMPAS;

II - Anexo II: Manual do cargo em comissão de recrutamento amplo: atribuições e escolaridade exigida;

III - Anexo III: Manual dos cargos dos servidores efetivos, atribuições e escolaridades exigidas;

IV - Anexo IV: Tabela relativa à Progressão por Titulação;

V - Anexo IV-A: Tabela de gradação da Progressão por Titulação;

VI - Anexo V: Tabelas de Progressão Horizontal e Vertical; e

VII - Anexo VI: Tabelas de Avaliação de Desempenho Objetiva – ADO.

Art. 64. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 26 de fevereiro de 2026

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

ANEXOS I A VI - LINK DE ACESSO: <https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/VGLRqArLfo4DWkk>

MENSAGEM Nº 009/2026

Santa Luzia, 26 de fevereiro de 2026.

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que “Institui o plano de cargos, carreiras e vencimentos para os servidores do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do município de Santa Luzia – IMPAS”.

O Projeto de lei apresentado advém da necessidade de conferir uma estruturação maior do Órgão Previdenciário do Município de Santa Luzia/MG: o IMPAS, que é a autarquia municipal previdenciária criada pelo poder público municipal para gerenciar e administrar o regime de previdência social dos servidores públicos do município, responsável por arrecadar contribuições dos servidores e do próprio município, além de conceder e administrar benefícios previdenciários, como aposentadorias e pensões.

As autarquias municipais como o IMPAS têm autonomia financeira e administrativa para gerenciar os recursos e tem personalidade jurídica própria e distinta da do Município de Santa Luzia/MG.

Em razão da sua natureza jurídica de autarquia, o IMPAS deve possuir um regime jurídico próprio de pessoal, que é justamente o que se pretende instituir com o presente Projeto de lei: estabelecer as normas próprias do seu quadro próprio de servidores, que envolve o conjunto de seus cargos efetivos e comissionados.

Destacamos que a criação de quadro próprio de servidores é instrumento essencial para garantir a autonomia administrativa do IMPAS em face da Administração Direta do Município de Santa Luzia.

Assim, o presente projeto de lei tem por objeto criar quadro próprio de servidores efetivos e comissionados vinculados ao IMPAS, bem como instituir a respectiva carreira, acordo com as respectivas classes de cargos, deste modo, a cada classe “ocorre uma divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, inclusive aquelas das funções de direção, chefia, assessoramento e assistência”[1].

A organização dos cargos do Projeto cria um ambiente propício para o desenvolvimento profissional dos servidores, contribui para a excelência na prestação de serviços à comunidade e ajuda a instituição a atrair, reter e valorizar talentos que são essenciais para cumprir sua missão com sucesso.

Ademais, um plano de Cargos bem estruturado e estabelecido proporciona Transparência e Previsibilidade: tanto para os servidores quanto para a administração, fornecendo clareza sobre como as promoções e progressões na carreira funcionam, bem como os critérios para reajustes salariais.

Ressalta-se que um plano de cargos, carreiras e vencimentos para os servidores é uma ferramenta essencial para a gestão de recursos humanos em instituição pública, pois promove a justiça salarial, motiva os servidores, atrai talentos, contribui para o desenvolvimento profissional e ajuda na gestão financeira, resultando em uma instituição mais eficiente e transparente.

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que o mesmo receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus lustres pares, submeto-o à exame e votação, sob o regime de urgência, cujo rito ora solicito, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

SECRETARIA MUNICIPAL
DE DESENVOLVIMENTO
URBANO

BOLETIM INFORMATIVO				
Nos termos e conformidade dos dispositivos regulamentares vigentes, faz-se público, para conhecimento dos interessados, que a 1ª Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) Santa Luzia/MG, quando da sessão realizada no dia 26/02/2026, julgou os recursos abaixo especificados, com as decisões:				
1ª JARI				
Sessão Ordinária Nº 01-017/2026				
Julgamento	Nº Recurso	Nº AIT	Placa	Resultado
26/02/2026	5155020240007535	AG08589462	QNJ4986	Indeferido
26/02/2026	5155020240007492	AG07178721	RUB6J08	Indeferido
26/02/2026	5155020240007500	AG08561174	RFM1I67	Indeferido
26/02/2026	5155020240007531	AG08602700	LSY7J87	Indeferido
26/02/2026	5155020240007499	AG07171767	PZX3B30	Indeferido
26/02/2026	5155020240007496	AG08587604	QOV2969	Indeferido
26/02/2026	5155020240006678	AG08588363	RNW3J96	Indeferido
26/02/2026	5155020240006674	AG07184078	RML5J33	Indeferido
26/02/2026	5155020240006675	AG07165520	RML5J33	Indeferido
26/02/2026	5155020240007524	AG08562243	QUM6A74	Indeferido
26/02/2026	5155020240007495	AG08585934	QPP5001	Indeferido
26/02/2026	5155020240007536	AG07177516	HHB1036	Indeferido
26/02/2026	5155020240006676	AG07178438	RTZ6J44	Indeferido
26/02/2026	5155020240006677	AG07165295	OMJ7646	Indeferido
26/02/2026	5155020240006673	AG07185069	RUP8J54	Indeferido
26/02/2026	5155020240007493	AG08590066	QPY7178	Indeferido
26/02/2026	5155020240007494	AG08589903	QPY7178	Indeferido
26/02/2026	5155020240007534	AG07151974	QNZ5H26	Indeferido
26/02/2026	5155020240007498	AG08571072	RVT8H22	Indeferido
26/02/2026	5155020240006680	AG07178780	OWA1D53	Indeferido
26/02/2026	5155020240006682	AG07178779	OWA1D53	Indeferido
26/02/2026	5155020240006683	AG07178778	OWA1D53	Indeferido
26/02/2026	5155020240007585	AG08578173	PWU5J51	Indeferido
26/02/2026	5155020240007532	AG08558308	OLY3G94	Indeferido

26/02/2026	5155020240007497	AG07178715	GKM5B83	Indeferido
26/02/2026	5155020240006681	AG08592022	RVF8I63	Indeferido
26/02/2026	5155020240006679	AG07184958	RFN4H67	Indeferido
Das decisões da JARI cabem recursos tempestivamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação,				
ao Conselho Estadual de Trânsito de Minas Gerais - CETRAN/MG, em conformidade com o disposto no art. 288 do				
CTB. O Recurso deverá ser protocolado na JARI Santa Luzia através do seguinte endereço:				
Praça Acácia Nunes da Costa, 62 - Frimisa - Santa Luzia/MG, CEP 33045-090.				
Coordenadoria da JARI - Santa Luzia, 26 de Fevereiro de 2026				
ÍTALLO ROSSI DE PAULA				
Presidente da 1ª JARI / Santa Luzia - MG				

SECRETARIA MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 26.516, 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

“Dispõe sobre a vacância do cargo de provimento efetivo”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o artigo 39, inciso VIII da Lei nº 1.474/1991 e a Lei nº 3.920/2018;

CONSIDERANDO o resultado final do Concurso Público Edital nº 01/2018, HOMOLOGADO em 19 de março de 2019, devidamente publicado como determina a Lei;

CONSIDERANDO o artigo 33, inciso VIII, da Lei nº 8.112/90; e

CONSIDERANDO a vontade expressa do servidor por meio de requerimento presencial, a contar a partir do dia 23 de fevereiro de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º - Declarar vago, o cargo de P.E.B III - Arte, do Quadro de Pessoal deste Município, ocupado pelo servidor Andre Mazio da Silva, matrícula nº 35.930, em razão de ter assumido outro cargo público inacumulável.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 22 de fevereiro de 2026.

Santa Luzia, 27 de fevereiro de 2026.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

TERMO DE RESCISÃO CONSENSUAL DO CONTRATO Nº 130/2025
QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG E A
EMPRESA AUTÊNTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

O MUNICIPIO DE SANTA LUZIA MG, com sede na Avenida VIII, nº 50, Bairro Carreira Comprida, CEP 33045-090, na cidade de Santa Luzia - Estado Minas Gerais, inscrito (a) no CNPJ sob o nº 18.715.409/0001-50, neste ato representado pela SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, neste ato representado(a) pelo(a) SECRE-TÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, Sr. VI-CENTE DE PAULA RODRIGUES – Matrícula 38759, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Municipal nº 3.996/2022, doravante denominado CONTRATANTE, e empresa AU-TÊNTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 56.432.317/0001-51, sediado(a) na R TABELIAO FERREIRA DE CARVALHO, 707, loja B, Bairro CIDADE NOVA, Belo Horizonte/MG – CEP 31.170-180, TELEFONE (31) 99834-1863, email AUTENTI-CACOMERCIOESERVICO@GMAIL.COM, doravante designado CONTRATADO, neste ato re-presentado(a) por RICARDO MARCILIO BEZERRA ROMANHOL, CPF nº xxx.487.866-xx, con-forme atos constitutivos da empresa OU procuração apresentada nos autos, RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE RESCISAO CONSENSUAL DO CONTRATO Nº 130/2025, oriundo do Pregão Eletrônico nº 024/2025, em conformidade com a Legislação vigente, mediante as seguintes

Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESCISÃO

Fica rescindido de forma consensual, a partir da presente data, o Contrato nº 130/2025, resultante do Pregão Eletrônico nº 024/2025.

Os documentos que balizaram a redação do presente termo de rescisão encontram-se no processo SEI nº

25.16.000001022-3.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A rescisão contratual ocorre de forma consensual com base no art.138, inciso II c/c art. 137, inciso I e VIII, ambos da lei federal 14133/2021 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA SEXTA - LANÇAMENTO EM SISTEMA E PUBLICAÇÃO

Este documento será publicado na íntegra no site da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, no Portal Nacional de Compras Públicas e seu extrato no Diário Oficial do Município, conforme disposto nos artigos 91 e 94 da Lei 14133/21.

Santa Luzia/MG, 26 de fevereiro de 2026.

VICENTE DE PAULA RODRIGUES

SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

RICARDO MARCILIO BEZERRA ROMANHOL

AUTÊNTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

EXTRATO DE CONTRATO

CT Nº 008/2026 - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 030/2025. Objeto: Contratação de empresa especializada para a construção de Escola 9 Salas, em tempo integral – Padrão FNDE na Avenida Adail Tófani, número 202, Bairro Liberdade, CEP: 33170800, no município de Santa Luzia/MG, com fornecimento de todos os materiais, equipamentos, mão de obra e acessórios necessários, conforme projetos, planilha orçamentária e documentos complementares, em atenção às necessidades do município contratante. Empresa: ZURICH ENGENHARIA LTDA. Vigência: 26/02/2026 a 25/08/2028. Valor: R\$ 9.742.235,0175. Disponível em www.santaluzia.mg.gov.br.

AVISO DE RETIFICAÇÃO

CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº 030/2025 Objeto: Contratação de empresa especializada para a construção de Escola 9 Salas, em tempo integral – Padrão FNDE na Avenida Adail Tófani, número 202, Bairro Liberdade, CEP: 33170800, no município de Santa Luzia/MG, com fornecimento de todos os materiais, equipamentos, mão de obra e acessórios necessários, conforme projetos, planilha orçamentária e documentos complementares, em atenção às necessidades do município contratante., conforme proposta nº 26298008419/2023 **NOVO PAC. RETIFICA-SE A PUBLICAÇÃO do dia 19/02/2026 pagina 15** onde se lê o Secretário Municipal de Obras **HAROLDO ANTONIO CARLOS MARTINS VIEIRA ADJUDICA e HOMOLOGA na data de 13/02/2025** o objeto para EMPRESA: ZURICH ENGENHARIA LTDA CNPJ: 42.968.202/0001-71 no valor global de R\$: 9.742.235,0175. Nº DA Licitação no portal Compras.gov.br: 90030/25. **Leia se O** Secretário Municipal de Obras **HAROLDO ANTONIO CARLOS MARTINS VIEIRA ADJUDICA e HOMOLOGA na data de 13/02/2026.**